



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001003-17.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante LOJAS CEM S.A, é apelado JENNIFFER CRISTINA PEREIRA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.600
APELAÇÃO N° : 1001003-17.2024.8.26.0362
COMARCA : MOGI GUAÇU - 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : LOJAS CEM S.A.
APELADA : JENNIFFER CRISTINA PEREIRA BORGES
JUÍZA : BRUNA MARCHESE E SILVA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compra e venda de aparelho de televisão. Demandante que alega cobrança indevida, promovida pela ré, atrelada à contratação que afirma desconhecer. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da Empresa ré, que pugna pelo afastamento da indenização moral. EXAME: Demandante que recebeu em sua residência “carnê” de cobrança. Empresa ré que somente realizou consulta ao nome da autora no SCPC. Ausência de “negativação” do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral indenizável não configurado. Dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Caso que comporta a aplicação da sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*”, movida pela apelada contra a apelante, sob a alegação de que “... *foi surpreendida com o recebimento de um carnê de cobrança em sua residência e ao comparecer a uma loja da requerida foi informado que se tratava de compra de um televisor efetuada em seu nome. Afirmou que não efetuou nenhuma compra junto à requerida. Por tais motivos, requereu declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais*”, conforme relatado na fl. 114.

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I) DECLARAR a inexistência da relação jurídico-contratual discutida nos autos, confirmando a tutela concedida; II) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais à autora, a ser atualizado pela correção monetária, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Diante da sucumbência, deverá a parte ré arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo, por equidade e nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação*” (“*sic*”, fl. 120).

Inconformada, apela a Empresa ré pugnando pelo afastamento da condenação a título de danos morais (fls. 124/128).

Anotado o Recurso (fl. 133), o prazo para contrarrazões fluiu em silêncio (fl. 136).

É o **relatório**, adotado o de fl. 114.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v.

artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar.

A autora alega na petição inicial que, no dia 30 de setembro de 2023, foi surpreendida com o recebimento de um carnê de cobrança em sua residência emitido pela Empresa ré; dirigiu-se à Loja da demandada e tomou conhecimento de que havia sido efetuada compra de um aparelho de televisão em seu nome pelo preço de R\$ 2.778,80; a demandada consultou o seu nome no SCPC no dia 24 de agosto anterior; não adquiriu qualquer produto da ré (v. fls. 1/13 e 17/21).

A Empresa ré, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que a demandante adquiriu, no dia 24 de agosto de 2023, aparelho de televisão pelo preço de R\$ 2.778,80, com entrada de R\$ 200,00 e seis (6) parcelas de R\$ 429,80 cada uma; os dados fornecidos no ato da compra são os mesmos informados na petição inicial; não praticou qualquer ato ilícito; não houve a “*negativação*” do nome da autora (v. fls. 49/65 e 83/87).

Ora, além de a demandante ter recebido em sua residência apenas “*carnê*” de cobrança (v. fls. 20/21), o documento de fl. 24 indica tão somente a realização de consulta realizada pela demandada ao nome da autora no SCPC no dia 24 de agosto de 2023, sem a “*negativação*” de seu nome pela Empresa ré.

Bem por isso, ante a ausência de “*negativação*” do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, resta o acolhimento do Recurso da Empresa ré para afastar a indenização moral, com a aplicação da sucumbência recíproca entre as partes.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1017715-73.2022.8.26.0032

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Araçatuba*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *28/02/2025*

Data de publicação: *28/02/2025*

*Ementa: APELAÇÃO. Ação de cancelamento de débito com pedido de indenização por danos morais. Prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte requerida. EXAME: reconhecimento pela r. sentença de cobrança indevida de débitos com vencimento em fevereiro e março de 2015 já pagos e, ademais, prescritos, o que não foi objeto de recurso. Pagamento da dívida que acarreta a extinção da obrigação, sendo, em realidade, despicienda a análise da prescrição. **Dano moral não caracterizado. Violação a direitos da personalidade não demonstrada. Ausência de negativação da dívida. Inconvenientes suportados em razão das cobranças indevidas que configuram mero aborrecimento. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.***

1002723-17.2023.8.26.0180

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *Espírito Santo do Pinhal*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/09/2024*

Data de publicação: *29/09/2024*

*Ementa: TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência em parte. Apelo do autor, pleiteando a condenação da ré à indenização por danos morais. Autor que não comprovou minimamente a perda de tempo útil a respaldar o pedido de indenização. **Ausência de negativação do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito ou que a cobrança perpetrada pela ré tenha gerado ofensa à personalidade ou causado prejuízos a fundamentar a condenação à indenização por danos extrapatrimoniais. Inexistência de verossimilhança hábil a justificar a inversão do ônus da prova com respaldo na legislação consumerista. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.***

1022878-38.2022.8.26.0451

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *Piracicaba*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *19/12/2023*

Data de publicação: *19/12/2023*

Ementa: Estabelecimentos de ensino. Ação de inexigibilidade de débito cumulado com danos morais e pedido de tutela antecipada. Ausência de negativação do nome da autora. Perda de objeto. Ação julgada extinta nos termos do artigo 485, VI do CPC. Recurso da autora. Insistência na ocorrência de dano moral. Inocorrência. Ausência de negativação ou protesto em nome da autora. Mero aborrecimento. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para afastar a condenação ao pagamento de indenização moral, arcando as partes, ante a sucumbência recíproca, com o pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de metade cada lado, arbitrada a honorária devida ao Patrono de cada parte em valor correspondente a dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, “ex vi” dos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora